



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br

Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260

CEP 18470-000 - RIVERSUL - SP

LEI Nº 1.579/2013

De 17 de Setembro de 2013

“Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais no âmbito do Município de Riversul, e dá outras providências.”

VICENTE DE PAULA GARCIA, Prefeito do Município de Riversul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Riversul, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Art. 1º - Ficam estabelecidos os critérios e os prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social desenvolvida no Município de Riversul, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.742/93 – LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social).

Art. 2º - Entende-se por benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material, para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia mediante a redução de vulnerabilidade e de impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 3º - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos aos campos de saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 4º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único – É vedado na aplicação do benefício eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 5º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade momentânea de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de necessidades urgentes e de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único – O benefício eventual será concedido às famílias com renda *per capita* de até ½ (meio) salário mínimo, ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social temporária da família, mediante parecer social.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de membro da família.

Art. 7º - O alcance do benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, poderá ocorrer nas seguintes condições:

I – Atenção necessária ao nascituro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br

Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260

CEP 18470-000 - RIVERSUL - SP

II – Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – Situações consideradas relevantes e pertinentes pela Administração Municipal.

Art. 8º - O benefício para auxílio-natalidade será de até 01 (um) salário mínimo e ocorrerá na forma de bens de consumo, mediante comprovação da despesa e parecer social, e consistirá em enxoval básico para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º - O requerimento do auxílio-natalidade deve ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento e deverá ser concedido pelo Poder Público em até 15 (quinze) dias após o requerimento.

§ 2º - A morte da criança inabilita a família a receber o auxílio-natalidade, a partir da data do óbito.

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de bens de consumo e serviços, para reduzir a fragilidade provocada pela morte de membro da família.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas com urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, quando necessário, e isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, até o valor de 01 (um) salário mínimo por pessoa falecida, mediante comprovação da despesa.

§ 2º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no parágrafo anterior, a família poderá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o funeral, mediante comprovação da despesa junto ao serviço social.

Art. 10 – O benefício eventual, na forma de auxílio-transporte, constitui-se no fornecimento de passagens em veículos de transporte coletivo por solicitação do Conselho Tutelar e na concessão de passagens a itinerantes ou pessoas carentes, mediante parecer social.

Art. 11 – O benefício eventual, na forma de auxílio-alimentação, constitui-se no fornecimento de alimentação especial ou básica para famílias em situação de vulnerabilidade, mediante parecer social.

Art. 12 – O benefício eventual, na forma de auxílio-documentação, destina-se ao pagamento de fotos 3x4 e taxas de emissão de carteira de identidade e 2ª via de certidões de nascimento, casamento e óbito, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais de documentação.

Art. 13 – O benefício eventual, na forma de auxílio-financeiro, destina-se a atender situações prementes como aluguel, contas de água e energia elétrica, quando o não pagamento provocar risco à sobrevivência, mediante parecer social.

Parágrafo Único – O benefício previsto no *caput* deste artigo será concedido por período não superior a 03 (três) meses.

Art. 14 – O benefício eventual, na forma de auxílio-óculos, constitui-se no fornecimento de aparelhos e materiais correspondentes a crianças em idade escolar e a adultos e idosos carentes, mediante parecer social.

ms

Alu



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br

Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260

CEP 18470-000 - RIVERSUL - SP

Art. 15 – O benefício eventual, na forma de auxílio-moradia, constitui-se na concessão de material de construção, para fins de melhoria, reforma ou adaptação de residências, para famílias carentes, com prioridade para as que possuam crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiências, em situação de desabrigo temporário, na dependência de terceiros ou ainda em situações periclitantes à saúde ou à vida, mediante parecer social.

Art. 16 – O benefício eventual, na forma de auxílio-vestuário, destina-se ao atendimento às pessoas portadoras de deficiências, às crianças, adultos e aos idosos acamados ou casos de pós cirurgia, com o fornecimento de fraldas, agasalhos e outras provisões, mediante parecer social.

Art. 17 – Para os fins desta Lei, compete ao Município, através do Departamento de Assistência Social:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – A promoção de estudos da realidade local e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – A expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 18 – Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Coordenador de Controle Interno informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 19 – O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para a sua concessão.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 21 – Para a execução do programa instituído por esta Lei, o Município disporá de recursos orçamentários específicos vinculados ao Departamento Municipal de Assistência Social, bem como de recursos advindos de outros órgãos afins federais e estaduais.

Art. 22 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riversul, aos 17 de Setembro de 2013.

VICENTE DE PAULA GARCIA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria desta Prefeitura na data supra.

José Tarcísio Almeida – Diretor